Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13330/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3057/2017
PROTOCOLO	: 1789273
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 30, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 58, DE 2016
FORNECEDOR HABILITADO	: JP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos em verificação refere-se à ***Ata de Registro de Preços n. 30, de 2016***, formalizada pelo Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao registro de preços para a prestação de serviços de instalação de calhas e rufos, com fornecimento de material (peça n. 19, fls. 265-275).

Neste momento processual, examina-se a regularidade, ou não, da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 58, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos, por meio da ANA-1ªICE-10060/2017 (peça n. 21, fls. 278-284), na sequência a Procuradoria de Contas (PRC), emitiu o seu Parecer - PAR-3ªPRC-19227/2017 (peça n. 22, fls. 283-284), sendo que ambas consideraram regulares a licitação e a formalização da ata de registro de preços.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a matéria em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **declarar a regularidade**:

I. da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 58, de 2016 (primeira fase);

II. da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB